TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	838099/15
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, HUMBERTO BENEDITO DOMINGUES, KARITAS MARIA ABUCARUB, MARCOS ANTONIO DAVID, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 564/22 - Tribunal Pleno

Denúncia. Requisição administrativa de hospital local pelo Município de Carlópolis. Ausência de irregularidades comprovadas. Transcurso de prazo razoável para garantia plena ao contraditório e à ampla defesa. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pela Câmara Municipal de Carlópolis em face de *Marcos Antônio David*, Chefe do respectivo Poder Executivo no período compreendido entre 01/01/2013 e 31/12/2016, derivada de impropriedades enumeradas no Relatório Final da Comissão de Inquérito n.º 01/2015, todas relacionadas à gestão do Hospital Municipal São José: 1) Ausência de contabilidade dos recursos públicos; 2) Ilegalidade nos repasses de recursos; 3) Os serviços de saúde realizados no Hospital Municipal eram ilegalmente cobrados; 4) Venda ilegal e não autorizada de medicamentos do Hospital; 5) Ausência de registro formal dos recebimentos feitos no hospital; 6) Utilização pelo Hospital ilegalmente de razão social de terceiro/CNPJ de entidade privada; 7) Ausência de prestação de contas dos recursos públicos que entraram e saíram do Hospital Municipal; 8) Contratação e prorrogação ilegal da empresa Atual Médica, gestora do hospital.

Do que se extrai do referido relatório, há notícias da *gestão de vultosos recursos públicos, em valores superiores a R$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), não tendo a Comissão conseguido apurar os valores exatos,*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 7EW7.YLL1.3A5C.R1ZZ

justamente porque o senhor Prefeito Municipal sonegou os documentos e as informações necessárias para tal fim.

O recebimento do pleito foi registrado no Despacho n.º 1836/15-GCG (peça n.º 10), oportunidade na qual se determinou a citação da municipalidade, de seu respectivo Prefeito, *Marcos Antônio David*, e do gestor do hospital em epígrafe, o que, após devidamente concretizado, resultou em pontual manifestação por parte dos interessados, conforme se extrai da petição registrada na peça n.º 24.

Com isso, a então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução n.º 730/18 (peça n.º 29), após a devida ponderação das ocorrências mencionadas e das atinentes justificativas, opinou por (a) encaminhamento de ciência ao Ministério Público do Estado do Paraná; (b) nova oitiva dos interessados, notadamente para aclaramentos quanto à necessidade de contratação emergencial da empresa Atual Médica e sua prorrogação, a, ainda, para que providenciassem a juntada de documentos que demonstrassem a necessidade de utilização do CNPJ de terceiro para o funcionamento do hospital; e, ao fim, (c) instauração de procedimento fiscalizatório para delimitar os fatos relacionados à não contabilização dos recursos públicos por parte do hospital, inexistência de registros dos seus recebimentos e ausência de prestação de contas dos recursos gastos.

Consoante se extrai do Parecer n.º 347/18-PGC (peça n.º 31), tal linha de atuação foi integralmente ratificada, o que redundou no Despacho n.º 555/18-GCNB (peça n.º 32), por meio do qual se deferiu apenas a intimação dos interessados para complementação da instrução nos moldes pretendidos.

Contudo, considerado o transcurso *in albis* do prazo concedido, seguiram os autos para exame conclusivo de mérito pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que, em sua Instrução n.º 5005/21 (peça n.º 42), opinou pela procedência da corrente denúncia, *com a aplicação da multa constante do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113, de 2005, ao Sr. Marcos Antônio David, por 2 (duas) vezes – art. 87, § 2º, do mesmo Diploma Legal –, e à Sra. Karitas Maria Abucarub, por 1 (uma) vez, conforme fundamentação supra*[1]*. Quanto aos fatos relacionados à não contabilização dos recursos públicos por parte do Hospital,*

[1] Irregular a prorrogação do contrato para a execução dos serviços de saúde no Município em virtude de situação emergencial, dispensando-se indevidamente a realização de processo licitatório e uso irregular da personalidade jurídica de terceiros na gestão do Hospital Municipal São José.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 7EW7.YLL1.3A5C.R1ZZ

inexistência de registros dos seus recebimentos e ausência prestação de contas dos recursos gastos, opina-se pelo encerramento, sem análise de mérito, em razão da impossibilidade de adequado exame da matéria, no presente protocolado, bem como do tempo decorrido desde a ocorrências dos fatos.

Em conclusão, o *Parquet* de Contas exteriorizou juízo pela procedência com imputação de sanções nos seguintes termos: condenação de ressarcimento ao erário, multa aos gestores e impossibilidade da terceirizada contratar com o Poder Público (Parecer n.º 47/22-6PC, peça n.º 43).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida apreciação do feito, este Relator reforça o juízo favorável à admissibilidade desta Denúncia, contido no Despacho n.º 1839/15-GCG, e, no mérito, adota as conclusões que passa a discorrer.

Primeiramente, enfatizo que se está diante de ocorrências que remontam aos exercícios de 2013 e 2014, o que nos distancia daquela realidade em quase 10 anos, dificultando-se, desse modo, a garantia plena dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa aos envolvidos, o que deve ser considerado quando do estudo individualizado de cada um dos itens pormenorizados no recebimento do feito.

Cabe destacar que o despacho mencionado enumerou diversos tópicos a serem investigados no bojo do corrente expediente, tendo, contudo, a unidade técnica, em sua Instrução n.º 730/18 (peça n.º 29), bem pontuado a ausência de suporte probatório que viabilizasse a concretização de indícios de irregularidades relacionados a parte dos itens constantes do Relatório Parlamentar.

Segue a unidade técnica asseverando que *os indícios não apontam para as quantias exatas de recursos repassados e que não há comprovação de gastos, além de não delimitar as responsabilidades específicas de cada agente público que pode ser responsabilizado*, o que torna a narrativa bastante genérica e motivou a sugestão de *instauração de procedimento fiscalizatório para delimitar os fatos relacionados à não contabilização dos recursos públicos por parte do Hospital,*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 7EW7.YLL1.3A5C.R1ZZ

inexistência de registros dos seus recebimentos e ausência prestação de contas dos recursos gastos.

Contudo, como já dito, tal pleito não foi aprovado por ocasião do Despacho n.º 555/18-GCNB (peça n.º 32).

Desse modo, especialmente diante do transcurso do tempo e do não deferimento da sugestão de instauração de procedimento fiscalizatório para as finalidades já discriminadas, feita em 2018, tornou-se inviável a averiguação dos acontecimentos e, por consequente, a verificação de sua legalidade, de suas consequências e dos respectivos responsáveis.

Com isso, considerada a impossibilidade de se dar seguimento e aprofundamento na investigação de todo o relatado pelo Poder Legislativo, somada à falta de indícios de danos ao erário, deixo de considerar tais alegações no escopo inicialmente estabelecido e restrinjo-me aos tópicos doravante abordados.

Para tanto, subdivido minhas considerações nos achados remanescentes, compreendidos como relevantes e dignos de serem apurados por esta C. Corte de Contas por parte da unidade técnica:

(i) Contratação e prorrogação ilegal da empresa Atual Médica

Antes de ingressar diretamente no contexto contratual em comento, vale ressaltar que o Município de Carlópolis, em 27 de setembro de 2012, editou o Decreto n.º 2682, com validade de 12 meses posteriormente prorrogados por mais 12 meses, a partir do que foi determinada *a REQUISIÇÃO Municipal do HOSPITAL SÃO JOSÉ DE CARLÓPOLIS, entidade Beneficente Educacional e Cultural, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob n.º 76.965.789/0001-87, com sede na cidade de Carlópolis, PR, na rua Capitão Estácio 460, mediante ocupação temporária em seu prédio e utilização de seus móveis, utensílios, equipamentos, telefones e quaisquer outros bens ou utilidades necessários ao seu funcionamento*.

Como bem sintetizou a Coordenadoria de Gestão Municipal, tal marco temporal precedeu o início da relação em comento, estabelecida entre o Município de Carlópolis e a sociedade empresarial Atual Médica, nas seguintes condições:

> (a) Em 16 de agosto de 2013, com amparo em procedimento emergencial de dispensa de licitação, foi firmado o Contrato n.º

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 7EW7.YLL1.3A5C.R1ZZ

023/2013 (fls. 97/106 da peça n.º 05), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, vedada a prorrogação contratual;
(b) Ao término da vigência deste primeiro instrumento contratual, mais especificamente em 22 de fevereiro de 2014, foi celebrado novo contrato com a mesma empresa, igualmente em caráter emergencial, sob o n.º 002/2014 (fls. 83/89 da peça n.º 05), pelo prazo de 6 meses.

Em contraditório, foi asseverado que os contratos emergenciais relativos à prestação de serviços na área da saúde admitem dispensa de licitação, nos moldes do art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, bem como que *a Câmara Municipal de Carlópolis rejeitou Projeto de Lei que visava instituir Parceria Público-Privada para a prestação de serviços de saúde no Município, contribuindo para o agravamento da situação enfrentada pelo ente municipal, não tendo o Prefeito outra alternativa que não fosse a contratação emergencial mediante dispensa de licitação.*

Por fim, defendeu-se que, de acordo com previsão expressa do artigo *57, § 4º, da Lei de Licitações, no que tange à prorrogação do contrato celebrado, bem ao contrário do que quer fazer o 'denunciante" a lei prevê que mesmo nos casos emergenciais há a possibilidade de prorrogação para os casos de emergência limitados a 12 meses e não a 6 meses como que induzir a erro esse tribunal.*

Cabe sublinhar, de plano, que a realização de novo instrumento contratual de emergência com a mesma empresa Atual Médica seguiu as orientações contidas em Orientação Administrativa n.º 04/2014, de lavra da Promotoria de Justiça da Comarca de Carlópolis (fls. 67/70 da peça n.º 05), firmada em 07/02/2014, destinada à adoção de medidas para que não houvesse interrupção na prestação dos serviços médicos, e, também, para que fosse providenciada a regularização das pendências então existentes entre a municipalidade e a Associação Beneficente Educacional e Cultural das Irmãs de São João Batista e Santa Catarina de Sena.

Ou seja, à época da nova contratação emergencial, ainda se encontrava pendente de solução a questão relacionada à Associação que geriu o hospital por tantos e tantos anos, o que demonstra que a situação emergencial não teve como ser dirimida dentro do prazo estatuído no artigo 24 da Lei n.º 8.666/93 – não sendo possível subsumir o caso concreto ao invocado artigo 57, §4º, como

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 7EW7.YLL1.3A5C.R1ZZ

argumentaram os interessados –, ultrapassando-se, desse modo, justificada e excepcionalmente, os 180 (cento e oitenta) dias legalmente estatuídos.

Cabe ainda salientar que a lei em voga veda apenas a prorrogação após o prazo referido, e, ainda assim, sem caráter absoluto, encontrando tal afirmação respaldo na respeitada doutrina de Marçal Justen Filho[2]:

> A comparação entre contratação por emergência e provimento jurisdicional cautelar tem a vantagem de propiciar a utilização, no campo administrativo, de inúmeros conhecimentos desenvolvidos no âmbito processual. Assim, deve-se reconhecer que a contração por emergência envolve a ponderação de interesses segundo o princípio da proporcionalidade. As limitações impostas às contratações por emergência têm de ser interpretadas em face do interesse a ser tutelado. Bem por isso, todas as regras do inc. IV são instrumentais da proteção a interesses buscados pelo Estado. Não possuem fim próprio e autônomo. Não podem ser aplicadas sem consideração aos fins buscados e tutelados. Por isso, o próprio limite de 180 dias deve ser interpretado com cautela. Afigura-se claro que tal dimensionamento pode e deve ser ultrapassado, se essa alternativa for indispensável a evitar o perecimento do interesse a ser protegido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição da Lei n.º 14.133/20, conhecida como a nova lei de licitações, não existia vedação expressa à realização de novo acordo emergencial com a mesma empresa anteriormente contratada para a mesma finalidade, o que somente passou a existir com a previsão do artigo 75, VIII, que trouxe à tona as *proibições de prorrogação dos respectivos contratos* e de *recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso*.

Assim, dentro da mesma linha do que foi delineado no que tange ao prazo estatuído na Lei n.º 8.666/93 – regente das contratações em apreço – entendo possível, principalmente se considerados os bastidores em apreço e a ausência de clarividente vedação legal, a recontratação, sem que com isso se caracterize ato administrativo nulo de pleno direito.

Ora, se há exceções ao absolutismo do prazo legalmente estatuído, com amparo, principalmente, na conjunção da razoabilidade com a proporcionalidade, não se pode falar em contrato nulo de pleno direito que gere, de modo automático, danos ao erário.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos* administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. pg. 345.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 7EW7.YLL1.3A5C.R1ZZ

A meu ver, somente se mostraria viável corroborar a má-fé suscitada pela unidade técnica e pelo *Parquet* se existisse vasto lastro probatório nesse sentido, o que não parece ser o caso.

Ora, dos elementos constantes dos autos não se extraem eventos que reflitam, de modo soberano e inquestionável, falta de planejamento, desídia administrativa ou, ainda, má gestão de recursos públicos.

Trata-se de transição burocrática e precária, efetivamente encerrada, ao que tudo indica, em 2015, conforme consta do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde:

- entre 11/11/2003 e 21/03/2015, a gestão do Hospital São José de Carlópolis se manteve em nome da ABEC:



Ministério da Saúde

CNESNet
Secretaria de Atenção à Saúde
DATASUS

Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde

Home | Institucional | Serviços | Relatórios | Consultas

Estabelecimento de Saúde

DESATIVADO em 03/2015
MOTIVO: ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

Identificação
CADASTRADO NO CNES EM: 11/11/2003 ULTIMA ATUALIZAÇÃO EM: 21/3/2015 DATA DE ATUALIZAÇÃO LOCAL: 9/4/2014

Veja onde se localiza: | Exibir Ficha Reduzida por Competência | Exibir Ficha Reduzida Atual

Nome:			CNES:	CNPJ:
HOSPITAL SAO JOSE DE CARLOPOLIS			4051920	88662077000682
Nome Empresarial:			**CPF:**	**Personalidade:**
ASSBENEFEDUCCULTCJRSJBATSTACATSENAMEDEIAS			--	JURÍDICA
Logradouro:			**Número:**	**Telefone:**
RUA CAPITAO ESTACIO			460	(43) 5661268
Complemento:	**Bairro:**	**CEP:**	**Município:**	**UF:**
	CENTRO	86420000	CARLOPOLIS - IBGE - 410470	PR
Tipo Estabelecimento:	**Sub Tipo Estabelecimento:**	**Gestão:**		**Dependência:**
HOSPITAL GERAL		DUPLA		INDIVIDUAL
Número Alvará:	**Órgão Expedidor:**		**Data Expedição:**	
074/84	SMS		25/07/1984	
Horário de Funcionamento:				
Não informado				

- a partir de 31/07/2017 até o presente momento, a gestão passou a ser eminentemente municipal:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 7EW7.YLL1.3A5C.R1ZZ



Ministério da Saúde

CNESNet
Secretaria de Atenção à Saúde
DATASUS

Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde

Home | Institucional | Serviços | Relatórios | Consultas

Estabelecimento de Saúde

DESATIVADO em 10/2020
MOTIVO: DESATIVADO TEMPORARIAMENTE POR REFORMA

Identificação
CADASTRADO NO CNES EM: 11/8/2017 ULTIMA ATUALIZAÇÃO EM: 24/9/2020 DATA DE ATUALIZAÇÃO LOCAL: 24/6/2020

Veja onde se localiza: | Exibir Ficha Reduzida por Competência | Exibir Ficha Reduzida Atual

Nome:			CNES:	CNPJ:
HOSPITAL SAO JOSE			9284230	
Nome Empresarial:			**CPF:**	**Personalidade:**
PREFEITURA MUNICIIPAL DE CARLOPOLIS			--	JURÍDICA
Logradouro:			**Número:**	**Telefone:**
RUA CAPITAO ESTACIO			460	4335662702
Complemento:	**Bairro:**	**CEP:**	**Município:**	**UF:**
	CENTRO	86420000	CARLOPOLIS - IBGE - 410470	PR
Tipo Estabelecimento:	**Sub Tipo Estabelecimento:**	**Gestão:**		**Dependência:**
HOSPITAL GERAL		MUNICIPAL		MANTIDA
Número Alvará:	**Órgão Expedidor:**		**Data Expedição:**	
			31/07/2017	
Horário de Funcionamento:				
Sempre aberto				

Igualmente, em consulta à internet, me deparei com notícia de 29 de maio de 2017, de cujo teor se verifica que somente nesta data a Prefeitura adquiriu definitivamente o Hospital São José, o que apenas reforça a conjuntura excepcional vivenciada pela municipalidade até o encerramento deste período dito de transição.

Por fim, acredito que as alegações do Ministério Público de Contas, no sentido de que *estes e outros fatos irregulares se somaram à gestão por assim dizer temerária do hospital local com flagrantes prejuízos para o Erário, dados os valores repassados à empresa terceirizada, inclusive em sede de vigência de termo aditivo nulo de pleno direito, posto que não autorizado por lei e na contra-mão dos permissivos da normatização sobre licitações públicas*, não merecem prosperar.

Ora, partir da premissa de que a "prorrogação" realizada ao arrepio da lei gera, por si só, dano ao erário, não pode ser levada adiante desacompanhada de provas de que, por exemplo, os serviços não foram prestados (o que subsidiaria e tornaria indene de dúvidas o dano invocado).

Outrossim, a expressão *flagrantes prejuízos ao erário* não encontra guarida na instrução probatória que acompanha os autos, não sendo possível extrair elementos que transpareçam a respectiva concretização. Pelo contrário, do cruzamento das notas emitidas e dos dados alimentados no SIM-AM, pude certificar a congruência de valores, no total de R$ 1.714.019,87 (um milhão, setecentos e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 7EW7.YLL1.3A5C.R1ZZ

quatorze mil, dezenove reais e oitenta e sete centavos) – montante próximo ao mencionado no relatório trazido pela Câmara Municipal:

Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R$)	Liquidado (R$)	Pago (R$)	P/E(%)
5402/2013 Ordinário	12/04/2013	ATUAL MEDICA GESTAO DE SAUDE S/S 10.836.436/0001-79	REF.AO REPASSE DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES E PRONTO ATENDIMENTO PRESTADOS AO HOSPITAL SÃO JOSÉ NO MES NOVEMBRO 2013.	118.750,00	118.750,00	118.750,00	100%
5644/2013 Ordinário	12/20/2013	ATUAL MEDICA GESTAO DE SAUDE S/S 10.836.436/0001-79	REF. AO REPASSE DE SERVIÇOS MÉDICOS,HOSPITALARES E PRONTO ATENDIMENTO PRESTADOS AO HOSPITAL SÃO JOSÉ DE PACIENTES EM TRATAMENTO DE SAUDE NO MES DEZEMBRO 2013.	118.750,00	118.750,00	118.750,00	100%
4521/2013 Ordinário	10/04/2013	ATUAL MEDICA GESTAO DE SAUDE S/S 10.836.436/0001-79	REF.AO REPASSE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES NO HOSPITAL MUNICIPAL E PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL MES SETEMBRO 2013.	100.504,38	100.504,38	100.504,38	100%
4869/2013 Ordinário	10/30/2013	ATUAL MEDICA GESTAO DE SAUDE S/S 10.836.436/0001-79	Ref. Ao repasse de serviços médicos e hospitalares prestados no hospital São Jose e pronto atendimento no mês de outubro 2013.	133.022,59	133.022,59	133.022,59	100%
4322/2013 Ordinário	09/25/2013	ATUAL MEDICA GESTAO DE SAUDE S/S 10.836.436/0001-79	REF.AO REPASSE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES NO HOSPITAL MUNICIPAL E PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL MES AGÔSTO 2013.	96.295,45	96.295,45	96.295,45	100%

Total de Despesas 5, Municípios 1, Entidades 1, no Valor de R$ 567.322,42

Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R$)	Liquidado (R$)	Pago (R$)	P/E(%)
2849/2014 Ordinário	07/09/2014	ATUAL MEDICA GESTAO DE SAUDE S/S 10.836.436/0001-79	REF.AO REPASSE AO HOSPITAL MUNICIPAL E PRONTO ATENDIMENTO, PESSOAL E DEMAIS DESPESAS DO HOSPITAL PARA O MES JUNHO 2014.	150.000,00	150.000,00	150.000,00	100%
2850/2014 Ordinário	07/09/2014	ATUAL MEDICA GESTAO DE SAUDE S/S 10.836.436/0001-79	REF.AO REPASSE AO HOSPITAL MUNICIPAL E PRONTO ATENDIMENTO, PESSOAL E DEMAIS DESPESAS DO HOSPITAL PARA O MES JUNHO 2014.	22.049,80	22.049,80	22.049,80	100%
3001/2014 Global	07/21/2014	ATUAL MEDICA GESTAO DE SAUDE S/S 10.836.436/0001-79	REF.AO REPASSE AO HOSPITAL MUNICIPAL E PRONTO ATENDIMENTO, PESSOAL E DEMAIS DESPESAS DO HOSPITAL PARA O MES JULHO E AGOSTO 2014.	264.461,45	264.461,45	264.461,45	100%
1616/2014 Global	04/23/2014	ATUAL MEDICA GESTAO DE SAUDE S/S 10.836.436/0001-79	REF. A EMPENHO GLOBAL DO REPASSE AO HOSPITAL MUNICIPAL E PRONTO ATENDIMENTO.	443.296,20	443.296,20	443.296,20	100%
1092/2014 Ordinário	03/20/2014	ATUAL MEDICA GESTAO DE SAUDE S/S 10.836.436/0001-79	REF. A SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES NO HOSPITAL MUNICIPAL E PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL NO MÊS FEVEREIRO 2014.	148.130,00	148.130,00	148.130,00	100%
524/2014 Ordinário	02/07/2014	ATUAL MEDICA GESTAO DE SAUDE S/S 10.836.436/0001-79	REF. AO REPASSE DE ADMINISTRAÇÃO DO HOSPITAL SÃO JOSE MES JANEIRO 2014.	118.750,00	118.750,00	118.750,00	100%

Total de Despesas 6, Municípios 1, Entidades 1, no Valor de R$ 1.146.687,45

Com base no acima exposto, afasto a irregularidade mencionada pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, e, igualmente, deixo de avalizar a cominação de sanção pecuniária e a necessidade de ressarcimento de valores ao erário pelos responsáveis.

(ii) Utilização pelo Hospital ilegalmente de razão social de terceiro/CNPJ de entidade privada

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 7EW7.YLL1.3A5C.R1ZZ

Sem maiores delongas, exteriorizo meu entendimento no sentido de que tal apontamento não merece prosperar, justamente porque a utilização do CNPJ da ABEC se deu em período de transição decorrente da excepcional implementação da figura da requisição administrativa, expressamente disposta no artigo 5º, XXV, da Constituição Federal, durante o qual o Município assumiu precariamente o funcionamento do Hospital Municipal São José, somente materializando-se a transferência efetiva em 2017.

Desse modo, não reputo assistir razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, e, para bem subsidiar meu ponto de vista, trago à tona jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca do tema:

> APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR. REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. PATRIMÔNIO E SERVIÇOS DE NOSOCÔMIO. UTILIZAÇÃO DO CNPJ DO HOSPITAL PELO INTERVENTOR. POSSIBILIDADE. - **Para que o interventor possa exercer sua atribuição de afastar o perigo público que fundamentou o decreto interventivo que requisitou o patrimônio do nosocômio é imprescindível que ele possa utilizar o CNPJ do hospital**. Com efeito, "como os ativos e colaboradores estão vinculados ao CNPJ do Hospital, assim como toda a gestão fiscal, não há como desvincular o uso desse, sob pena de inclusive prejudicar o atendimento dos pacientes ali atendidos, e por consequência, a saúde desses" (AI 70054474150). APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70078507449, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 13-12-2018) (sem grifos no original)
>
> Desse modo, afasto a irregularidade invocada.

Ante o exposto, **VOTO**:

I) pelo conhecimento da Denúncia formulada por formulada pela Câmara Municipal de Carlópolis em face de *Marcos Antônio David*, Chefe do respectivo Poder Executivo no período compreendido entre 01/01/2013 e 31/12/2016, por meio da qual noticia supostas irregularidades relacionadas à gestão do Hospital Municipal São José, e, no mérito, pela sua improcedência, visto que as alegações tecidas não encontram sustentação legal e documental apta a demonstrar sequer indícios da ocorrência das irregularidades relatadas; e

II) por, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, determinar o encerramento dos autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 7EW7.YLL1.3A5C.R1ZZ

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da Denúncia formulada por formulada pela Câmara Municipal de Carlópolis em face de *Marcos Antônio David*, Chefe do respectivo Poder Executivo no período compreendido entre 01/01/2013 e 31/12/2016, por meio da qual noticia supostas irregularidades relacionadas à gestão do Hospital Municipal São José, e, no mérito, julgar pela sua **improcedência**, visto que as alegações tecidas não encontram sustentação legal e documental apta a demonstrar sequer indícios da ocorrência das irregularidades relatadas; e

II. após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 7EW7.YLL1.3A5C.R1ZZ